



Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral do Estado
- CONSELHO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO -

ACÓRDÃO CPGE Nº 004/2021

DIREITO ADMINISTRATIVO. EXTENSÃO DA LICENÇA MATERNIDADE ÀS SERVIDORAS EM DESIGNAÇÃO TEMPORÁRIA. DISSONÂNCIA ACERCA DA APLICABILIDADE DO ART. 5º DA LEI 855/2017, QUE MODIFICOU O ART. 10, I DA LC 809/2015, DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO. EQUIPARAÇÃO DE DIREITOS DAS SERVIDORAS EM DESIGNAÇÃO TEMPORÁRIA EM RELAÇÃO ÀS DEMAIS.

1. Há diferenciação no regime de contratação dos servidores temporários e dos estatutários propriamente ditos. Nada obstante, a licença maternidade perfaz direito fundamental destinado à proteção, sobretudo, da criança, sendo assim, não há razão para segregar o direito fundamental que lhe assiste.
2. As servidoras públicas contratadas em caráter temporário já chegaram a possuir prazo de licença maternidade idêntico aos das servidoras com cargo de provimento em comissão. Contudo, tal equivalência de tratamento não foi observada com pelo artigo 10, inciso I, da LC 809/2015, razão pela qual foi declarado inconstitucional pelo órgão plenário do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.
3. Legítima é, portanto, a equiparação de direitos entre as servidoras em designação temporária em relação às demais servidoras, no tocante ao prazo de 180 dias relativos à licença maternidade.

O CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em sessão realizada no dia 08 de junho de 2021, deliberou, por unanimidade, acolher o voto da Conselheira Relatora, Dra. Liana Mota Passos Prezotti, em atenção aos autos do Processo



Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral do Estado
- CONSELHO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO -

Administrativo nº 86901940, em que se discutia equiparação de direitos entre as servidoras em designação temporária em relação às demais servidoras, no tocante ao prazo de 180 dias relativos à licença maternidade.

Vitória (ES), 13 de julho de 2021.

JASSON HIBNER DO AMARAL
Presidente do Conselho da PGE

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

JASSON HIBNER AMARAL
PROCURADOR GERAL DO ESTADO
PGE - GPGE
assinado em 05/08/2021 16:20:58 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 05/08/2021 16:20:59 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por FRANCINE KAMPPF PIMENTEL (ASSESSORA DO CONSELHO - PGE - CPGE)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2021-46G00N>